



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 206/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.313.113/0001-00, representado por seu(sua) Prefeito(a), **DÉBORA DOMINGUES CARVALHÊDO**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018812, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006015884, Relatório n. 37/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **São João d'Aliança**, exercício de **2016** por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base no **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

**CORRIGIR:**

### **BLOCO 3 – CAMPO 22 (PAGAMENTO)**

-Item 18 – O número do empenho correto é **1940** – favorecido Maurício de S. Crisostomo – **CNPJ 13.298240/0001-66**.

#### **-CAMPO 21 - (DOCUMENTOS)**

- Item 31 – O CNPJ está incompleto. O correto é **CNPJ 13.298240/0001-66** – favorecido Maurício de S. Crisostomo.

- Itens 72, 73 e 74 - O CNPJ está incompleto. O correto é **CNPJ 03.387.537/0001-44** -favorecido Galícia e Deriv. De Petróleo.

- Item 112 – A nota fiscal nº 17 está vencida. Regularizar nota – favorecido Benailson Bispo Alves. – **CNPJ 19.440.454/0001-47**.

- Item 113 – A nota fiscal nº 13 está vencida. Regularizar nota – favorecido Benailson Bispo Alves. – **CNPJ 19.440.454/0001-47**.

-Item 114 - A nota fiscal nº 16 está vencida. Regularizar nota – favorecido Benailson Bispo Alves. – **CNPJ 19.440.454/0001-47**.

- Item 145 – A nota fiscal nº 47 está vencida. Regularizar nota – favorecido João João Kaisser de C e Silva – **CNPJ 19.011.747/001-73**.

- Item 146 - A nota fiscal nº 42 está vencida. Regularizar nota – favorecido João Kaisser de C e Silva – **CNPJ 19.011.747/001-73**.

- Item 150 - A nota fiscal nº 48 está vencida. Regularizar nota – favorecido João Kaisser de C e Silva – **CNPJ 19.011.747/001-73**.

- Item 160 – A nota fiscal nº 29 está vencida. Regularizar nota – favorecido Michael Sheldon de Medeiros – **CNPJ 19.680.181/0001-72**.

- Item 162 - A nota fiscal nº 27 está vencida. Regularizar nota – favorecido Michael ISheldon de Medeiros – **CNPJ 19.680.181/0001-72**.

- Item 201- A nota fiscal nº25 está vencida – Regularizar nota – favorecido Damásio da Silva Sales – **CNPJ 20.021.302/0001-53**.

- Somar todas as tarifas bancárias e colocar no último item do demonstrativo.

#### **ENCAMINHAR:**

Ofício de envio da prestação de contas do transporte escolar referente ao exercício 2016 à atual secretária de educação Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira.

- Item 25 -TED valor **R\$260,00**- do dia 26/01/2016 referente a nota fiscal nº 220 - favorecido Maurício de S. Crisostomo – **CNPJ 13.298.240/001-66**.

- Item 26 – TED valor **R\$60,00** do dia 26/01/2016 referente a nota fiscal nº 219 – favorecido Maurício de S. Crisostomo **CNPJ 13.298.240/001-66**.

- Justificativa para os alunos da rede municipal são transportados juntamente com os alunos da rede estadual.

- Item 59 – Gasto indevido no valor de **R\$ 187,24** referente ao fornecimento de energia para a secretaria de educação– favorecido Celg Distribuição S. A. – **CNPJ 01. 543.032/0001-90**. Fazer a devolução para a conta do transporte escolar Banco Itaú – **Agência 4383- Conta 01978-5** sendo que o mesmo poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

-Item 60 – Gasto indevido no valor de **R\$ 353,45** referente ao fornecimento de energia para a secretaria de educação– favorecido Celg Distribuição S. A. – **CNPJ 01. 543.032/0001-90**. Fazer a devolução para a conta do transporte escolar **Banco Itaú – Agência 4383- Conta 01978-5** sendo que o mesmo poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

- Item 61 – Gasto indevido no valor de **R\$ 869,48** referente ao fornecimento de água ao CMEI Dona Ana – favorecido – Saneamento de Goiás S. A. – **CNPJ 01.616.929/001-02**. Fazer a devolução para a conta do transporte escolar – **Banco Itaú – Agência 4383- Conta 01978-5** sendo que o mesmo poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

. Extratos bancários da **conta investimento – Banco Itaú – Agência 4383- Conta 01978-5** de todo o exercício **2016** e também os extratos dos meses, janeiro, fevereiro e março da **conta corrente**.

Obs: Os valores não foram fechados devido ausência dos extratos bancários, sendo que quando eles forem enviados poderá surgir novas pendências.



#### **BLOCO 4 – (AUTENTICAÇÃO)**

- O demonstrativo deverá ser assinado pelo prefeito em todas as páginas do demonstrativo.

É o Relatório.

1.3. Em 10.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026545983);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000031532385, 000031532439, 000031532480, 000031532665, 000031532742, 000031532836, 000031532857 e 000031532885 ), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033913581);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, celeridade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

### **ARTICULO TERCEIRO - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)



Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

DEBORA DOMINGUES CARVALHEDO  
BARROS:90963601172

Assinado de forma digital por  
DEBORA DOMINGUES  
CARVALHEDO  
BARROS:90963601172  
Dados: 2022.11.22 16:15:49 -03'00'

Município de São João D'Aliança/GO

Prefeito(a)

Débora Domingues Carvalhêdo Barros

LUIS CESAR DE CASTRO

Assinado de forma digital por LUIS  
CESAR DE CASTRO

MARTINS:76143201153

MARTINS:76143201153

Procurador(a) - Município de São João D'Aliança/GO

OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 06/10/2022, às 23:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 13/10/2022, às 12:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 13/10/2022, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034183774** e o código CRC **8E58EDC1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



